

INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE REFERÊNCIA EM FORMAÇÃO E EAD/CERFEAD
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PERÍCIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA TÉCNICA PERICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL EM
ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Trabalho de Conclusão
VITELIO BRANDALISE

Florianópolis/SC
2017

VITELIO BRANDALISE

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA TÉCNICA PERICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL EM
ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro de
Referência em Formação e Ead/CERFEAD do Instituto Federal de
Santa Catarina (IFSC) como requisito parcial para Certificação do Curso
de Pós-Graduação *lato sensu* em Perícia de Acidentes de Trânsito.

Orientador: Prof. Adilson Briguenti Dalperio, MSc. em Direito Constitucional.

Florianópolis/SC

2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor.

BRANDALISE, VITELIO BRANDALISE
A IMPORTÂNCIA DA PROVA TÉCNICA PERICIAL NA PERSECUÇÃO
PENAL EM ACIDENTES DE TRÂNSITO / VITELIO BRANDALISE BRANDALISE
; orientação de Adilson Briguenti Dalpério
Dalpério . - Florianópolis, SC, 2017.
43 p.

Monografia (Pós-graduação Lato Sensu - Especialização)
- Instituto Federal de Santa Catarina, Centro
de Referência em Formação e Educação à Distância
- CERFEAD. Especialização em Perícia de Acidentes
de Trânsito. Departamento de Educação à Distância.
Inclui Referências.

1. Perícia. 2. Acidente de trânsito. 3. Punibilidade..
I. Dalpério , Adilson Briguenti Dalpério . II. Instituto
Federal de Santa Catarina. Departamento de Educação
à Distância. III. Título.

VITELIO BRANDALISE

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA TÉCNICA PERICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL EM
ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Este Trabalho de Conclusão foi julgado e aprovado para a obtenção do título de Especialista em Perícia de Acidentes de Trânsito do Centro de Referência em Formação e Ead do Instituto Federal de Santa Catarina - CERFEAD/IFSC.

Florianópolis, (dia) de (mês) de ano.

.....

Prof. Nilo Otani, Dr.
Coordenador do Programa

BANCA EXAMINADORA

.....

Adilson Briguenti Dalpério , MSc.- Orientador

.....

Adriano Xavier Araújo, MSc.

.....

Nelson Granados Moratta, MSc.

Só é livre o homem que pensa através de suas próprias ideias, que sente através de suas próprias aspirações e que luta por aquilo que deseja.

(George Bernard Shaw)

RESUMO

BRANDALISE, Vitelio. **Impunidade nos Acidentes de Trânsito: A Importância da Prova Técnica Pericial na Persecução Penal**. Ano 2017 f. Trabalho de Conclusão (Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Perícia de Acidentes de Trânsito) – Instituto Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, ano 2017.

Diante do constante aumento de acidentes de trânsito nas vias terrestres brasileiras, decorrentes da interação entre veículo e veículos e pessoas, este estudo visa identificar uma das formas possíveis que possam mitigar a incidência ou minorar suas consequências por adoção de medidas firmes e justas impostas ao violador da norma que ensejou o resultado fático. Não se trata de uma solução única, pura, simples e completa para diminuir os acidentes de trânsito que resultem vítimas, quiçá eliminá-los. Cediço seria passar por um programa sério de educação gradual até a justa responsabilização do descumpridor da norma. Mas, dentre inúmeras medidas, uma delas é a justa aplicação da lei para que ressurgja na consciência o dever de cuidado e o respeito às normas instituídas pelo “pacto social”. Razão pela qual o estudo objetiva verificar se o exame pericial, concretizado no laudo pericial em local de acidente de trânsito pode facilitar a justa aplicação da lei na medida em que serve de base sólida para absolver a parte inocente e condenar o culpado do evento. Como prova técnica que é, que passa por critérios rigorosos de cientificidade, pretende-se, também, verificar se desperta na figura do julgador a garantia da fiel retratação dos fatos e a confiança no manuseio como meio probatório no deslinde da causa discutida. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, calcado basicamente na pesquisa bibliográfica e na jurisprudência brasileira referente à formação da convicção do julgador tendo por base de sua decisão o laudo pericial em acidente de trânsito. Assim, restou concluso que, embora o juiz possa tomar sua decisão baseado em todas as provas admitidas em direito, as decisões tomadas com base na prova produzida mediante laudo pericial em local de acidente de trânsito forma juízo de confiança no julgador, nas partes e na sociedade, possibilitando a paz social diante da certeza da aplicação da justiça, corolário protetivo dos direitos sociais e individuais.

Palavras-chave: Trabalho de Conclusão. Resumo do Trabalho. Perícia. Acidente de trânsito. Punibilidade.

ABSTRACT

BRANDALISE, Vitelio. **Impunity in Traffic Accidents: The Importance of Expert Technical Proof in Criminal Persecution.** Year 2017 f. Conclusion Work (Post-Graduation Course lato sensu in Traffic Accident Expertise) - Federal Institute of Santa Catarina, Florianópolis / SC, year 2017.

Concerning the constant increase in traffic accidents in Brazilian roadways, resulting from the interaction between vehicle and vehicles and people, this study aims to identify one of the possible ways to mitigate the incidence or to mitigate its consequences by adopting firm and fair measures imposed on the violator of the norm that gave rise to the factual result. It is not a single, pure, simple and complete solution to reduce the traffic accidents that are victims, perhaps to eliminate them. It would be hard to go through a serious program of gradual education to the just accountability of the non-compliant standard. But, among many measures, one of them is the correct application of the law so that the duty of care and respect for the norms instituted by the "social pact" resumes in the conscience. This is why the study aims to verify whether the expert examination, carried out in the expert's report at a traffic accident site, can facilitate the correct application of the law insofar as it serves as a solid basis for acquitting the innocent party and condemning the culprit of the event. As a technical test, which goes through rigorous criteria of scientificity, it is also sought to ascertain whether it awakens in the figure of the judge the guarantee of the faithful retraction of the facts and the confidence in the handling as a probative means in the demarcation of the cause discussed. To do so, the deductive method will be used, basically based on the bibliographical research and the Brazilian jurisprudence regarding the formation of the conviction of the judge based on his decision the expert witness in traffic accident. It was therefore concluded that, although the judge can make his decision based on all the evidence admitted in law, decisions made on the basis of the evidence produced by an expert witness at a place of traffic accident form a trust in the judge, parties and Society, making possible the social peace before the certainty of the application of justice, corollary protecting of the social and individual rights.

Keywords: Conclusion work. Summary of Work. Expertise. Traffic accident. Punishment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
1.1 Tema e problema.....	09
1.2 Objetivos.....	09
1.2.1 Objetivo Geral.....	09
1.2.2 Objetivos Específicos.....	10
1.3 Procedimentos metodológicos.....	10
1.3.1 Caracterização da pesquisa.....	10
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	11
2.1 Da Prova: panorama.....	11
2.2 Princípios atinentes às provas em geral.....	14
2.3 Das provas periciais.....	15
2.4 Da necessidade do laudo pericial.....	17
2.5 Do perito.....	21
3 RESULTADOS DE PESQUISA.....	26
3.1 A prova técnica pericial na persecução penal em acidentes de trânsito.....	26
3.2 Comportamento jurisprudencial brasileiro baseado em laudo pericial	27
3.3 Comportamento jurisprudencial baseado em outras provas que não a prova pericial.....	34
4 CONCLUSÕES.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Com o gradual aumento da frota de veículo automotores no Brasil, cresce, ante a preferência por esse modal de transporte urbano e rural, o trânsito de veículos nas vias terrestres brasileiras, e como consequência da interação entre eles, a incidência de acidentes de trânsito.

Como forma de esclarecer acidentes de trânsito que resultem consequências cíveis ou penais nas suas mais variadas formas, a perícia, embora não seja uma tarefa fácil como se pareça, se debruça na elucidação do acidente de trânsito, visualizando sempre a verdade dos fatos e de como eles ocorreram.

Fundamentado em elementos técnicos científicos é possível determinar as fases de um acidente, como os veículos se aproximaram, como se deu o embate e de que maneira foi se desenvolvendo ou prolongando os acontecimentos até a sua completa imobilização.

Por meio de um estudo acurado e detalhado é possível determinar cada causa do evento, de forma que o julgador possa extrair se o evento decorreu de imperícia, negligência ou de uma ação dolosa do agente participante, de modo que lhe possa ser atribuído a devida responsabilidade, cível ou penal, na justa medida de sua culpabilidade.

A certeza da responsabilidade gera consciência preventiva e tende a mitigar a incidência de acidentes. Uma perícia bem elaborada, alicerçada em dados técnico-científicos, traz a verdade e faz justiça; de forma que é parte fundamental na persecução da responsabilidade. E é cediço que a impunidade agrava as estatísticas de acidentes de trânsito, principalmente daqueles que para a sua ocorrência dependem de um prévio comportamento do condutor causador.

Embora o ordenamento jurídico não determine hierarquia entre os vários meios de prova, algumas delas podem ser mais eficazes que outras, e essa distinta eficácia produz convencimento no julgador.

Diante dessa perspectiva, a presente pesquisa busca verificar se a prova técnico-material se sobrepõe no convencimento do julgador, seja pela configuração dedutiva do acidente, quer seja porque ela pode passar pelo crivo técnico de outro perito que possua capacitação para tanto, ou quer pela

confiabilidade e certeza que ela representa.

A investigação norteia a importância da prova técnica como justa aplicação da pena na medida da responsabilidade de cada envolvido, servindo como fator educacional, de consciência social e respeito mútuo. Na garantia de que as provas colhidas são importantes, suficientes e imprescindíveis para condenar ou absolver, a consequência lógica tende a frear a constante e alarmante ascensão dos acidentes, diminuir a gravidade, conscientizar o respeito à vida e possibilitar a interação harmoniosa entre os condutores, passageiros e pedestres.

1.1 Tema e Problema de Pesquisa

Verificar a importância da prova técnica pericial na persecução penal em acidentes de trânsito é saber se uma prova tecnicamente produzida pode ser eficiente para uma justa sentença que condene ou absolva o envolvido no evento, já que a certeza da punibilidade refreia a violação de normas e conduz a boas condutas.

1.2 Objetivos

Apresenta-se, nesta seção, os objetivos geral e específicos deste trabalho que aborda a questão da importância da prova técnica pericial na persecução penal em acidentes de trânsito.

1.2.1 Objetivo Geral

A presente pesquisa tem por objetivo geral verificar o alcance e as consequências do exame pericial em acidentes de trânsito no contexto da aplicabilidade da lei penal. Busca ver, ainda, se a perícia é subsídio suficiente para a im/punibilidade tendo como alicerce a prova colhida e produzida pelo perito no atendimento de acidentes de trânsito com vítima. Além disso, objetiva-se verificar se a falta de perícia em local de acidente dificulta ou não o julgador na tomada de sua decisão.

1.2.2 Objetivos Específicos

Para se chegar a um resultado satisfatório do problema proposto, o estudo busca atingir alguns objetivos imprescindíveis para a materialidade do delito, quais sejam:

- verificar a importância da prova como meio geral na persecução criminal;
- pesquisar a prova como requisito para a limitação do *jus puniendi* do Estado, de forma que sejam isonômicas, ponderadas e justas medidas diante das garantias constitucionais;
- efetuar levantamento sobre o posicionamento da jurisprudência, decisões com base no laudo pericial realizado pelo perito, como peça fundamental para inocentar ou condenar o réu causador do acidente de trânsito com vítimas;
- verificar se a falta do exame pericial é obstáculo para determinar a sentença.

1.3 Procedimentos metodológicos

A pesquisa está alicerçada no método dedutivo, calcado basicamente na pesquisa bibliográfica, nos aspectos teóricos e na jurisprudência brasileira. Pretende-se chegar a um resultado satisfatório das consequências punitivas ou absolutórias de uma perícia bem realizada, ou das consequências de uma perícia mal realizada.

1.3.1 Caracterização da pesquisa

A presente pesquisa lastreia-se na prova, nos objetivos e valoração da prova, nos princípios que as regem, nas provas periciais e na necessidade do laudo pericial, no perito, na investigação da prova pericial em acidentes de trânsito, nas consequências jurídicas, na confiabilidade do exame em local de acidente com vítima como prova da materialidade dos crimes de trânsito e no comportamento jurisprudencial brasileiro baseado em provas técnicas periciais, ou na falta delas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica, aqui, tem por escopo alicerçar a pesquisa sobre a importância da prova técnica pericial em acidentes de trânsito. Para isso, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre determinados institutos imprescindíveis ao entendimento do objeto da pesquisa, os quais de forma lógica serão expostos nesta seção.

2.1 Da prova: panorama

Sem ingressar na área histórica da evolução da prova, o tema referente a este instituto é o mais importante da ciência processual, haja vista que constitui o alicerce do processo, sem o qual nada adianta e as discussões não terão objeto. Assim, necessário se faz tecer, de modo geral, breve relato sobre o instituto da prova no processo.

É notório que se deve buscar o melhor resultado possível do conjunto probante. Os processos devem ser revestidos de qualidade, isentos de suposições e deduções arbitrárias, visto que somente poderá haver condenação em face da certeza da culpabilidade.

Fernando Capez (2003, p. 243), quando fala sobre a prova no processo penal, descreve e conceitua que a prova vem do latim *probatio*, que se refere ao conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros (p. ex., peritos), destinado a levar a convicção ao magistrado acerca de existência ou inexistência de um fato, ou da veracidade ou falsidade de uma alegação.

Muito embora o juiz possa julgar a causa em questões de Direito, na maioria delas se vê diante de uma decisão que envolve questões de fato, em que deve medir as provas que são solicitadas ou apresentadas pelas partes. Todos os pretensos direitos subjetivos que figuram em um litígio a serem solucionados pelo processo se originam de fatos. Assim se posiciona Humberto Theodoro Júnior (2004, p. 381) citando João Monteiro:

De tal sorte, às partes não basta simplesmente alegar os fatos. “Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o

juiz se certifique da verdade do fato alegado', o que se dá através das provas.

Carnelutti (2001 p. 72 – 73) sustenta que provar é evidenciar, fazer ver com exatidão e autenticidade os fatos que estão sendo debatidos. Prova no sentido jurídico é demonstrar a verdade formal dos fatos discutidos, mediante procedimentos determinados, ou seja, através de meios legais e legítimos. A sua finalidade, portanto, destina-se a dar convicção ao magistrado acerca dos elementos essenciais ao deslinde da questão.

Sobre o objeto da prova Paulo Rangel (2006, p. 382) assim define, *in verbis*:

[...] a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor. São os fatos sobre os quais versa o caso penal. Ou seja, é o *thema probandum* que serve de base à imputação penal feita pelo Ministério Público. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias. (Grifos do autor).

A prova tem como finalidade e objetivo a reconstrução dos fatos investigados, senão vejamos:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível a reconstrução da verdade. (PACELLI, 2013, p. 325).

De forma sucinta, a prova é resultado da utilização de certos meios, que podem ser tanto nominados quanto inominados. Os primeiros são estabelecidos através da lei e os últimos são moralmente legítimos. Como dentre outros exemplos de meios de prova, temos a confissão do réu, o depoimento do ofendido e a perícia no local em que ocorreu o delito.

Os meios de provas são tudo aquilo que se pretende provar algo, que possibilita o convencimento do julgador quanto à veracidade dos fatos expostos, estando ou não estes meios inseridos em lei. São hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Embora todos os meios sejam importantes no mundo jurídico, abordaremos detidamente mais adiante o meio pericial, objeto do presente estudo, não sem primeiro

verificarmos, de um modo breve e geral, o princípio que rege a valoração das provas.

A valoração das provas é regida pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz, insculpido no art. 155 do Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que assim determina:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Neste sistema, as provas baseiam-se no livre convencimento motivado, o juiz analisa as provas apresentadas e forma sua convicção sobre a verdade do fato juridicamente relevante de forma que, se o fato é penalmente relevante, a certeza propicia sua justa aplicação.

Fernando Capez (2003, p.260), ao elencar os princípios gerais das provas, preleciona que as provas são apreciadas segundo o convencimento motivado do juiz quando assim descreve: “Princípio do livre convencimento motivado: as provas não são valoradas previamente pela legislação; logo, o julgador tem a liberdade de apreciação, limitado apenas aos fatos e circunstâncias constantes nos autos”.

Assim, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, podendo dar mais peso a uma e menos peso a outra, desde que o faça motivadamente, justificando as razões que o levaram a assim proceder.

Entretanto, observa-se que as provas que passam por determinados critérios de exigências e rigor na sua produção despertam no julgador maior confiabilidade na tomada de decisão. Embora peça opinativa, a prova científica afirma a existência de um fato cuja certificação dependa de conhecimento técnico, de forma que se torna mais robusta, criteriosa e confiável.

Esse rigor, exigência e confiabilidade tornam-se determinantes no convencimento do juiz, porque para uma condenação se exige certeza acerca da autoria e da materialidade de uma infração penal.

A persecução penal ou persecução criminal, cujo conjunto de medidas visa identificar o autor, circunstâncias, motivos e demais elementos que

possam esclarecer um fato e atribuir punição ao seu autor dependem das provas. E o ônus da apresentação recai sobre quem a fizer, eis que assim determina o artigo 156 *caput* do Código Penal: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]”.

Assim, o ônus de apresentar as provas cabe ao Estado, representado pelo agente público responsável pela sua produção. No caso de acidentes com vítimas, o perito responsável pela elaboração da perícia em acidentes de trânsito.

2.2 Princípios atinentes às provas em geral

Os princípios relativos às provas são os fundamentos normativos para a interpretação do direito. Diz respeito a direção utilizada durante a persecução penal a fim de que sejam obedecidos princípios constitucionais e infraconstitucionais no tocante à aplicação da lei referente a instrução probatória. Desse modo, é importante tecer pequeno comentário sobre os princípios atinentes às provas, eis que tem relação direta com a prova constituída mediante perícia do corpo de delito, incluído, por sua vez, a perícia em acidentes de trânsito.

Fernando Capez (2003, pp. 259 - 260), enumera os princípios gerais que norteiam as provas, a saber:

- **Princípio da autorresponsabilidade das partes:** as partes assumem as consequências se fizerem algo de errado, atos intencionais, ou deixarem de fazer algo para provar um fato ou a inexistência dele.

- **Princípio da audiência contraditória:** toda prova admite a contraprova, de modo que a parte contrária tem o direito de ter o conhecimento da sua produção.

- **Princípio da aquisição ou comunhão da prova:** no campo penal, a prova não pertence a uma das partes; as provas são pertencentes ao interesse da justiça e a ambos os litigantes. Elas são da justiça, destinadas a convicção do magistrado.

- **Princípio da oralidade:** deve existir uma predominância na palavra falada, tais como os depoimentos, debates e alegações. Deste princípio

decorre outros dois, o da imediatidade do juiz com as partes e provas, e o da concentração.

- **Princípio da concentração:** este princípio busca concentrar toda a produção da prova na audiência, devido a proximidade do juiz com as partes.

- **Princípio da publicidade:** em regra, os atos judiciais, e por consequência a produção das provas são públicos, exceto os que são de segredo de justiça.

- **Princípio do livre convencimento motivado:** as provas não são valoradas previamente pela legislação. O julgador tem liberdade de apreciá-las, limitado aos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

2.3 Das provas periciais

Os fatos litigiosos nem sempre são simples para se permitir provar pelos meios usuais de provas, tais como a documental e testemunhal, sendo necessário o juiz socorrer a outros meios para formar sua convicção, tais como as provas periciais.

Embora o Processo Penal preveja vários importantes meios de provas, tais como o interrogatório do réu, o depoimento da vítima e de testemunhas, a acareação, a prova documental, entre outras, aqui ater-se-á às perícias e às provas periciais em espécie pelo simples fato de que estas são importantes e imprescindíveis ao objeto da pesquisa.

A prova pericial é aquela realizada por pessoa habilitada com formação e conhecimentos técnicos, com a finalidade de auxiliar o juiz. A prova técnica é instrumentalizada por meio de laudo técnico. Ao discorrer sobre os meios de provas, Fernando Capez (2003, p. 273) conceitua perícia, *in verbis*:

O termo “perícia”, originário do latim *peritia* (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimento técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional. (Grifos do autor).

Neste mesmo sentido Eugênio Pacelli (2013, p. 439) assim também descreve a prova pericial:

A prova pericial, antes de qualquer outra consideração, é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos. Por isso, deverá ser produzida por pessoas devidamente habilitadas, sendo o reconhecimento desta habilitação feito normalmente na própria lei, que cuida das profissões e atividades regulamentadas, fiscalizadas por órgãos regionais e nacionais.

A perícia é o exame realizado por pessoa técnica habilitada, tais como exames laboratoriais, dos instrumentos do crime, de insanidade mental, do local do crime, entre outros. Contudo, o exame de corpo de delito se distingue por sua específica finalidade, qual seja, provar a materialidade do crime, ou seja, provar a existência da infração penal.

Fernando Capez (2003, p. 275) comenta sobre as perícias de uma forma geral, e para melhor compreendê-las as divide em espécies, tais como as perícias *percipiendi*, *deducendi*, intrínseca, extrínseca, vinculatória, liberatória, oficial e não oficial.

Segundo o autor citado, de um modo geral e sucinto, a perícia *percipiendi* é aquela que se limita a apontar as percepções colhidas, sem proceder a uma análise valorativa e conclusiva. Apenas descreve de forma técnica o objeto examinado. A perícia *deducendi* se limita em interpretar ou apreciar ou interpretar cientificamente um fato. A intrínseca se dá quando tiver por objeto a materialidade da infração penal. A extrínseca quando têm por objeto elementos externos ao crime, que embora não compõe sua materialidade, servem como meio de prova. As perícias vinculatórias, são aquelas em que o juiz não pode emitir juízo de valor, fica adstrito à conclusão do perito, sobre o que ele examinou. As perícias liberatórias dão ao magistrado maior liberalidade quanto a opinião do perito, que poderá aceitar ou não sua avaliação. Entretanto, somente poderá ser rejeitada nos casos provados de erro ou dolo do perito. E, por fim, descreve as perícias oficiais e não oficiais. Como o próprio nome diz, as perícias oficiais deverão ser elaboradas por um técnico ou profissional integrante dos quadros funcionais do Estado. Já as não oficiais poderão ser elaboradas por peritos particulares quando não houver no

local peritos oficiais.

As provas periciais ainda são classificadas em diretas ou indiretas. As primeiras se referem aos exames realizados pessoalmente pelo perito, sobre o corpo de delito, tais como em acidentes de trânsito, veículo acidentado, a via, o cadáver, etc. É o contato direto sobre os vestígios materiais do crime. Já os indiretos dizem respeito ao exame realizado sobre os vestígios materiais do crime por meio de observação de outros dados, e sem um contato pessoal do perito com o corpo de delito. É aquele que advém de um raciocínio lógico de dedução ou indução, abstraído de fotografias, depoimentos de testemunhas, filmes, entre outros meios validamente aceitos.

Paulo Henrique Aranda Fuller e Fernando Capez, neste sentido, distinguem o exame de corpo de delito direto e indireto:

O exame de corpo de delito pode ser *direto*, se os peritos analisam pessoalmente (contato direto) os vestígios materiais do crime, ou *indireto*, se os peritos analisam os vestígios materiais do crime por meio da observação de outros dados (sem contato pessoal), como fichas de atendimento médico-hospitalar, atestados de outros médicos, fotografias, filmes, etc. (Grifos do autor). (FULLER, 2009, p.115).

Distinção entre o corpo de delito direto e indireto: a) Direto: é feito sobre o corpo de delito – o cadáver, a janela arrombada, a chave utilizada etc. b) Indireto: advém de um raciocínio dedutivo sobre um fato narrado por testemunhas, sempre que impossível o exame direto. (Grifos do autor). (CAPEZ, 2003, p. 277).

A prova pericial é importante meio de evidência da verdade de determinado fato. O corolário da prova pericial é dar subsídio ao juiz para a tomada segura de sua decisão sobre um fato que constitui crime, sendo, inclusive, obrigatória a sua realização quando o crime deixar vestígios, conforme se verá a seguir no item da necessidade do laudo pericial.

Daí decorre a grande responsabilidade do Perito em realizar seu trabalho, vez que é peça fundamental na persecução da verdade. Que em acidentes de trânsito tem finalidade reconstituir o acidente, bem como atribuir sua causa.

2.4 Da necessidade do laudo pericial

Para que haja a persecução decorrente de uma violação ou infração a norma que deixa vestígios, necessário se faz retratar e reconstruir o fato e as circunstâncias desse fato para que o julgador se aproxime da verdade, a fim de que possa, com equidade e justiça, se posicionar diante da aplicação da norma ao caso. Dessa forma, quando o fato criminoso deixar vestígios, o exame de corpo de delito não é somente obrigatório, mas indispensável para a justa aplicação da norma.

Para Angela C. Cangiano Machado (2009, p. 115), o exame do corpo de delito é o mais importante das perícias, já que examina os vestígios materiais deixados pela infração penal. Quando esta infração deixar vestígios, a realização do exame de corpo de delito é indispensável, sob pena de, não a fazendo, ensejar a nulidade do processo.

O Código de Processo Penal em seu artigo 158¹ também determina a imprescindibilidade do exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, não podendo suprir a confissão do acusado.

Para que o exame de corpo de delito ou o exame pericial sejam mais fidedignos, com maior certeza sobre o fato pretérito que constituiu crime, ele deve ser feito diretamente sobre o objeto a ser periciado pelo perito. Por isso, a importância da realização exame pericial direto em acidentes de trânsito tão logo eles ocorram, para que os vestígios e as evidências não desapareçam, e a sua realização não fique prejudicada, ou reste como alternativa o exame indireto.

Portanto, a regra para os exames periciais sempre deve ser a forma direta. Se, e somente se, esta não puder ser realizada, é que então juiz pode lançar mão do exame de corpo de delito indireto.

Para o exame de local onde houver sido praticada a infração penal, o Código de Processo Penal em seu artigo 169² determina a conduta da

1 Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

2 Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas

autoridade policial. Que deve providenciar imediatamente a preservação do local até a chegada dos peritos, para que não se altere o estado das coisas, a fim de que estes possam instruir o laudo com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. E se caso o estado foi alterado, essas alterações devem ser registradas no laudo. Portanto, a regra é clara no sentido de que o exame pericial de regra deve ser sempre o direto.

Subsidiariamente ao exame direto, e na impossibilidade deste, pode-se lançar mão do exame de corpo de delito indireto, que na maioria das vezes ocorre por desaparecimento dos vestígios, ou por decurso do tempo ou por outros fatores que não seja possível a realização direta, mas que ainda restem vestígios periféricos, senão vejamos:

Quando a infração deixar vestígios, o art. 158 do Código de Processo Penal determina a realização do exame direto, caso estes vestígios constituam o próprio corpo de delito (ex.: um cadáver), ou exame indireto, quando embora desaparecido o corpo de delito, ainda restem vestígios periféricos (roupas com sangue da vítima ao lado do corpo incinerado). (Grifos do autor). (CAPEZ, 2003, p. 277).

Somente se não puderem ser realizados os exames diretos e indiretos é que o magistrado poderá utilizar-se da prova testemunhal, conforme preceitua o artigo 167 do Código de Processo Penal³.

Pela ordem prefere-se o direto, o indireto e, por último, a prova testemunhal, conforme entendimento de Fernando Capez, que desse modo descreve: “O art. 167 do Código de Processo Penal cuida de hipótese diversa, qual seja, a do desaparecimento de todos os vestígios, principais e periféricos. Neste caso, não tem sentido falar-se em perícia, podendo a prova testemunhal suprir-lhe a falta”.

Ressalvado a hipótese do desaparecimento completo dos vestígios do crime descrito no artigo 167 do Código de Processo Penal, o artigo 564, inciso III, b do mesmo diploma legal⁴ prevê, que a falta do exame do corpo de delito

elucidativos. Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

³ Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

⁴

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
[...]

nos crimes que deixam vestígios enseja a nulidade do processo.

Entretanto, no que concerne ao exame pericial indireto, verifica-se que este instituto, por si só, é insuficiente para condenar o réu, de modo que o magistrado deve complementar com outras provas para firmar o seu convencimento.

Desse modo, a impossibilidade de realização do exame de corpo do delito direto por erro, desídia ou falta de aptidão técnica do agente do estado em crimes que resultam vestígios, sendo perfeitamente possível fazê-la, enseja a nulidade. A perícia indireta realizada a partir daí também é eivada de nulidade. Ou seja, nestes casos quando o exame indireto é feito não é tecnicamente um exame indireto, senão o suprimento da falta de exame direto por outros meios de prova. Trata-se de se admitir que a materialidade de um delito seja demonstrada de outra forma.

Veja que assim se posiciona Fauzi Hassan Choukr (2012, p. 640):

[...] deve ficar claro que a impossibilidade da realização do exame há de ser compreendida apenas pela inexistência de base material para a realização direta, a dizer, quando o exame não é realizado no momento oportuno pela desídia do Estado, ou sua realização é imprestável pela falta de aptidão técnica dos operadores encarregados de fazê-lo, não há que onerar o réu com uma prova indireta em vez daquela que poderia ter sido imediatamente realizada'. Não deve ser admitida a banalização do exame indireto. Assim, quando a infração deixar vestígios, sendo perfeitamente possível fazer o exame, a prova testemunhal não pode suprir sua falta sob pena de nulidade (art. 564, III, 'b'). (Grifos do autor).

Embora o artigo 182 do Código de Processo Penal⁵ preveja que o juiz não está obrigado a decidir com base no laudo técnico realizado, que pode livremente formar o seu convencimento com outras provas produzidas no processo, só o pode rejeitar se o fizer fundamentadamente. O laudo não vincula o juiz, mas se rejeitar a perícia deverá indicar os motivos pelo qual ele o fez, conforme já comentado no item panorama das provas, ao abordar a

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

[...]

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

5 Código de Processo Penal. Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

avaliação entre elas.

Por fim pode-se observar que a prova pericial é um instrumento indispensável nas lides oriundas do trânsito. Embora o juiz que decidir não esteja adstrito à prova pericial, esta tem sido um eficaz instrumento de que dispõe a justiça para solucionar as lides decorrentes de acidentes de trânsito, com desdobramentos para a ordem não somente técnica, mas precipuamente social.

2.5 Do perito

Embora o tema seja importante, não se tem, na presente pesquisa, o objetivo de exaurir todas as peculiaridades no que concerne à investidura do perito pelo policial rodoviário federal, eis que tal assunto foi pormenorizado na obra, legislação aplicada à perícia, especialização, perícia em acidente de trânsito, de Letícia Oliveira Paiva.

Entretanto, ainda que de modo sucinto seja importante trazer a presente pesquisa a base legal que legitima o perito no desempenho de sua função, de modo que se possa identificar seu conceito, legitimidade, responsabilidades e impedimentos no exercício da função pericial.

No que tange à conceituação, o perito é o auxiliar da Justiça, ou seja, a pessoa hábil que tem conhecimento em determinada área técnica ou científica que, sendo nomeado por autoridade competente, deverá esclarecer um fato de natureza duradoura ou permanente. Fernando Capez (2003, p. 278) nesse sentido conceitua:

É o auxiliar da justiça, devidamente compromissado, estranho às partes, portador de um conhecimento técnico altamente especializado e sem impedimentos ou incompatibilidades para atuar no processo. A sua nomeação é livre ao juiz, não se admitindo interferência das partes, nem mesmo na ação privada.

Ainda, Francisco Maia Neto (1998, p. 5) define o perito de forma bem simplificada: “Perito é um auxiliar da administração da justiça, que assessora o Juiz na formação de seu convencimento, quando o assunto em pauta depender de conhecimento técnico ou científico”.

O próprio artigo 156 do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 determina que o juiz seja assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico⁶.

Não restam dúvidas quanto ao fato de que o magistrado, ao necessitar de apoio quanto ao conhecimento de matérias específicas, de ordem técnica, recorre ao auxílio do perito, que é o profissional habilitado para desempenhar tal função.

Os peritos são divididos em duas espécies, o perito oficial e o não oficial.

Os peritos oficiais são aqueles que prestam compromisso quando assumem o cargo por meio de concurso público. Ou seja, são aqueles cuja investidura se dá por lei, e pela lei são regidos e autorizados a realizar as perícias, de modo que integram os quadros do Estado. Fernando Capez (2003, p. 278) descreve perito oficial aquele que: “presta o compromisso de bem e fielmente servir e exercer a função quando assume o cargo [...]”.

Como a investidura é dada por lei, é a lei que autoriza e determina sua atuação, de forma que independe de nomeação da autoridade judiciária ou policial, eis que assim determina o artigo 159 do Código de processo Penal⁷, ao determinar que as perícias sejam realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior. Portanto, se é realizada por perito oficial, logo, deve fazer parte dos quadros do Estado.

Se o perito oficial faz parte dos quadros funcionais do Estado, então o compromisso de bem e fielmente cumprir sua função se dá na investidura do cargo, sendo desnecessário prestar compromisso nos processos em que atuar como perito, eis que assim preceitua Fernando Capez (2003, p. 278): “Daí a desnecessidade de esse perito prestar compromisso nos processos e investigações em que atua”.

Portanto, o perito policial rodoviário federal, que foi devidamente investido na carreira de policial rodoviário federal, com curso superior e especialização em perícias, está apto a realizar perícia sem a exigência prévia da nomeação pela autoridade policial ou judiciária. De modo que quando

6 Código de Processo Penal. Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

7 Código de Processo Penal. Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

chegar ao conhecimento do perito a informação de acidente de trânsito que resulte vítima, o perito deve, de ofício, deslocar ao local para realizar a perícia direta sobre o corpo de delito.

Veja que neste sentido entendeu Letícia Oliveira Paiva (2015, p.16), quando argumentava da legitimidade da realização de perícia pelo policial rodoviário federal: “Assim, somando as exigências legais, no âmbito da PRF somente poderão emitir laudo pericial os policiais que estiverem aprovados no referido curso [...]”.

Já os peritos não oficiais são aqueles que não pertencem aos quadros funcionais do Estado, de modo que não são nomeados e, portanto, devem prestar compromisso. A nomeação não pode ser recusada, salvo por motivo justificável.

O Código de Processo Penal, em contrapartida à exigência de apenas um perito oficial para realizar a perícia, determina no parágrafo 1º do artigo 159⁸ que somente na falta de perito oficial é que a perícia não oficial poderá ser realizada. Exige que seja realizado por duas pessoas idôneas, com habilidades técnicas na área em que vai periciar, e que sejam portadores de curso superior.

Conforme se depreende dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Penal⁹, os peritos não oficiais devem obrigatoriamente prestar compromisso de bem e fielmente desempenharem suas funções e não podem recusar o encargo sob pena de multa, salvo motivo justificável. Em caso de não comparecimento, poder-lhe-á ser imposta a condução coercitiva, tendo em vista que desempenha uma função de auxiliar da justiça. E para estes peritos a nomeação será feita ou pelo juiz, ou pela autoridade policial.

Contudo, o perito pode sofrer alguns impedimentos e suspeições no desempenho da função, ocasião em que não deve proceder ao exame de

8 Código de Processo Penal. Art. 159, § 1º. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

9 Código de Processo Penal. Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível. Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente: a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade; b) não comparecer no dia e local designados para o exame; c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

corpo de delito para que assim se possa manter a imparcialidade do laudo pericial, essencial à justa aplicação da justiça.

Para preservar a credibilidade, imparcialidade e justa aplicação da lei, o Código de Processo Penal previu diversas circunstâncias em que o perito não pode atuar, sob pena de vício na produção do laudo pericial e sua consequente invalidade. Tratou, por força do seu artigo 280, os impedimentos e suspeições dos juízes extensíveis aos peritos, explicitamente descritos no capítulo I do título VIII do Código de Processo Penal¹⁰.

Inobstante os impedimentos e suspeições impostos aos peritos de um modo geral, estes também estão sujeitos a responsabilidade administrativa e penal em caso de descumprimento das normas a eles impostas. O perito poderá ser responsabilizado toda a vez que, dolosamente fizer declaração falsa, negar ou calar a verdade sobre os quais realizou os trabalhos, bem como quando se recusar a realizar a perícia sem justificativa que o isente dos

¹⁰ Código de Processo Penal. Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padraсто, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

trabalhos, infrações estas previstas no artigo 342 do Código Penal¹¹ e artigo 129 da Lei 8.112/90, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União¹².

11 Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013).

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

12 Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

3 RESULTADOS DE PESQUISA

Neste espaço da pesquisa, serão disponibilizados dados referentes ao comportamento jurisprudencial dos tribunais brasileiros, cujos julgamentos ensejam a condenação ou absolvição nos crimes relacionados aos acidentes de trânsito, especificamente na prova técnica obtida por meio de laudo pericial, na falta dela, e nas provas produzidas por outros meios.

3.1 A prova técnica pericial na persecução penal em acidentes de trânsito: breve relato

Com alicerce no que foi discorrido sobre as provas, as provas periciais e os peritos de um modo geral, brevemente abordaremos a perícia em acidentes de trânsito para posteriormente se debruçar na persecução penal em caso de acidentes de trânsito que resulte vítimas ou que seja alvo de investigação penal.

No que tange à perícia em acidentes de trânsito, Adilson Briguenti Dalperio, citando Aragão, descreve que a perícia em acidentes de trânsito diz respeito às investigações, aos registros, às inspeções e à natureza das avarias dos veículos e das suas posições, além de outros elementos que deles resultem uma dedução lógica do acidente. Muito bem a especifica quando descreve que a perícia nada mais é do que:

[...] inspecionar e registrar os veículos destroçados, as posições, situações e natureza das avarias, as condições operacionais dos veículos, suas posições de imobilizações, os cadáveres, se houver; as manchas em geral, os vestígios de solo – as marcas de derrapagem, frenagem e outras deixadas no pavimento, juntamente com os demais elementos que podem se desprender das carrocerias; o estado do solo, as sinalizações, etc.; e a partir da complexão de todos os elementos levantados, processá-los, e através de dedução e indução lógicas, fazer a recomposição do evento, narrar os fatos e formular juízo técnico de valor, o que representa a perícia. (ARAGÃO, 2003 apud DALPÉRIO, 2016, p. 9).

Ainda discorre sobre os fatores preventivos que as perícias em acidentes de trânsito proporcionam aos órgãos responsáveis pela segurança

viária na tomada de decisões preventivas, quando ao mesmo tempo em que aponta responsabilidades, também identificam locais e condutas potencialmente perigosos.

É importante ressaltar que, quando a perícia em acidentes de trânsito estabelece a causa do evento, além de esclarecer os fatos que envolvem o acidente e apontar as responsabilidades, ela também auxilia os órgãos competentes na aplicação de medidas preventivas, apontando locais potencialmente perigosos e indicando comportamentos igualmente perigosos. (DALPÉRIO, 2016, p. 9).

Assim, a perícia em acidentes de trânsito além de fornecer elementos ao deslinde da persecução penal e diminuir a sensação de impunidade nos crimes cometidos na direção de veículos automotores, também fornece elementos para ações preventivas no controle preventivo de acidentes e infrações que os potencializem.

Para que o crime seja perseguido de modo que seja atribuída a culpabilidade ou punição ao autor da infração, é necessário que o Estado desenvolva determinadas atividades de elucidação. Persecução significa perseguir, ir ao encalço. Em outras palavras, é "perseguir o crime" para identificar o seu autor, as suas circunstâncias, seus motivos e demais elementos que, uma vez esclarecidos, possibilitarão a aplicação de uma punição ao culpado como forma de ressarcimento pela conduta proibida e para dissuadir outras pessoas de cometerem o mesmo delito. De Plácido e Silva (1986, p. 359) define persecução: "derivada do latim *persecutio* (seguir sem parar, ir ao encalço, perseguir), é tomado na acepção jurídica como *ação de seguir ou perseguir em justiça*" (Grifos do autor).

Portanto, a prova técnica pericial em acidentes de trânsito que fomente de forma clara e segura o *persecutio criminis* é a perícia em acidente de trânsito, devidamente produzida por perito oficial, com manejo de técnicas e equipamentos que provam, de forma segura, o fato pretérito ocorrido que constitui crime.

Basta saber, então, se essa prova pericial técnica, teoricamente segura quanto a veracidade e fidedignidade, é suficiente parâmetro para o julgador na tomada de decisão sobre determinado fato que constitui crime em acidentes de

trânsito. Ou, na sua ausência, pode o julgador da mesma forma ter a segurança para prolatar sentença condenatória ou absolutória, utilizando-se de outros meios de provas admitidos que não o laudo pericial produzido por perito legalmente investido na função.

3.2 Comportamento jurisprudencial brasileiro baseado em laudo pericial

No que tange ao comportamento jurisprudencial brasileiro na persecução penal em acidentes de trânsito, o laudo pericial devidamente confeccionado por perito e instruído com todas as circunstâncias do evento pode ser o alicerce para uma justaposição do direito ao caso concreto, senão é o que se verá nas decisões que norteiam o discorrer deste item. Entretanto, veremos também mais adiante se a falta de laudo pericial pode acarretar prejuízo às decisões, se a sua falta pode ser suprida por outros meios de prova com o mesmo nível de certeza probante que garanta ao julgador base de sustentação sólida às suas decisões.

O julgador, embora detenha todo o conhecimento para o exercício da magistratura, de aplicar a lei ao caso concreto e assim fazer justiça, não consegue chegar à conclusão de fatos de que não viu ou participou, senão que lhe demonstrem de forma clara e evidente os fatos objeto de sua decisão.

Para isso precisa a retratação de tais fatos, que nos acidentes de trânsito com vítimas é o laudo pericial. Veja o julgado da Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja apelação cível AC 392210 SC 2007.039221-0 deixa claro a necessidade de laudo pericial para a demonstração dos fatos, demonstrando que a sua falta é fator insuficiente para a tomada de decisão acerca do litígio. Assim se posiciona o magistrado:

TJ-SC - Apelação Cível AC 392210 SC 2007.039221-0 (TJ-SC). Data de publicação: 17/11/2010. *Ementa*: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO FATAL DE CICLISTA QUE TRANSITAVA PELO BORDO DA PISTA. AUSÊNCIA DE PROVA IMPRESCINDÍVEL À VERIFICAÇÃO DOS FATOS CONTROVERTIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sendo o conjunto probatório carreado aos

autos insuficiente para demonstração cabal acerca das alegações das partes, com fulcro no art. 515, § 4º, do CPC, **converte-se o julgamento em diligência a fim de que seja esclarecida a questão fática necessária ao deslinde da causa por meio de prova pericial.** (Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18862688/apelacao-civel-ac-392210-sc-2007039221-0>. Acesso em: 25/11/2016). (Grifo meu).

Averiguando o inteiro teor da decisão supracitada, o magistrado desembargador Joel Dias Figueira Júnior, relator do processo, justifica a impossibilidade de decidir com segurança sem as informações necessárias imprescindíveis para entender os fatos, quando nesta mesma decisão, fundamenta:

Dessa forma, entende-se que a realização de prova pericial afigura-se imprescindível para o deslinde da causa, razão pela qual, com fulcro no art. 515, § 4º, do CPC, converte-se o julgamento em diligência para que o perito, a ser nomeado pelo Juiz informe, no prazo máximo de 45 dias, facultada a apresentação de quesitos, as medidas da pista de rolamento da avenida Adolfo Konder, da calçada e/ou acostamento, e as dimensões do caminhão modelo Scania/L110, ano 1972, conduzido por [...]. (Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18862688/apelacao-civel-ac-392210-sc-2007039221-0/inteiro-teor-18862689?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23/02/2017). (Grifo meu).

Nesta mesma esteira se posicionou o Tribunal de Justiça do Piauí, denotando a importância e supremacia da perícia e do exame pericial realizado no local do acidente, base de sustentação, confiança e segurança do magistrado, que resultou na responsabilização do autor do fato causador do acidente. Decisão de apelação criminal APR 00000942320118180086 PI 201400010091478, de 20/10/2015:

TJ-PI - Apelação Criminal APR 00000942320118180086 PI 201400010091478 (TJ-PI). Data de publicação: 20/10/2015. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CULPA DO RÉU COMPROVADA PELA PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. **A materialidade da conduta encontra-se perfeitamente positivada pelo laudo e exame pericial em local de acidente trânsito de fls. 11/14, pelos autos de apresentação e apreensão de fls. 15/17, pelo auto de exame cadavérico de fl. 18, bem como pelo anexo fotográfico de fls. 50/56. A**

autoria evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas Francisco Mariano de Moura e Edmilson Vieira de Sousa, ouvidas em juízo, afirmando que o recorrente na condução de seu veículo invadiu a pista contrária ao seu sentido de direção vindo a dirigir na contramão, instante em que colidiu frontalmente com a motocicleta da vítima. 2. A inobservância das normas gerais de circulação pelo apelante, ao invadir a pista contrária a que trafegava com seu ônibus, vindo a colidir frontalmente com a motocicleta conduzida pela vítima, caracteriza, por si só, a culpa do réu. 3. Sobre a dosimetria da pena, mantenho a reprimenda aplicada ao réu, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e, ainda, a suspensão da habilitação para condução de veículo automotor por 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, pois foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não ensejando qualquer redimensionamento. 4. Apelo conhecido e improvido. (Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Exame+pericial+em+local+de+acidente+de+tr%C3%A2nsito>. Acesso em: 25/11/2016). (Grifo meu).

O julgado a seguir, sob a relatoria de Jânio de Souza Machado, acordado por unanimidade pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, trata o laudo pericial sob dois aspectos diferentes de aceitação e valoração.

Em um primeiro momento, descreve que embora o laudo pericial tenha sido realizado na fase inquisitória, ou seja, na fase de inquérito policial, sem o crivo do contraditório, ele não é óbice à validade, haja vista o caráter de urgência da produção. A urgência é evidenciada para que não se perca o momento e os vestígios indispensáveis à retratação do fato, descritos na sentença como *fumus boni jûris* ou a fumaça do bom direito¹³ e o *periculum in mora* ou perigo na demora¹⁴.

Em um segundo momento, o relator trata da nulidade por ausência de habilitação técnica dos peritos na produção do laudo. E deixa claro que a

13 *Fumus boni jûris* é a locução latina que significa “fumaça do bom direito”. Indício, possibilidade da existência de um direito, de modo a ensejar providência judicial. (FLORÊNCIO, Gilberto Ronald Lopes, 2005, p.229).

14 *Periculum in mora* ou perigo da demora é a locução latina que designa uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência que o impeça. Trata-se, portanto, de um dano em potência, que ainda não se perfez. (FLORÊNCIO, Gilberto Ronald Lopes, 2005, pp. 327, 328).

perícia realizada por pessoas sem habilitação técnica não acarreta nulidade, mas somente pode ensejar o enfraquecimento do laudo como meio de prova.

Ao analisar a perícia feita por pessoa não habilitada, em conjunto com os demais elementos probatórios, o laudo mantém-se perfeitamente válido, de modo que assim se posicionou o Tribunal de Justiça catarinense:

TJ-SC - Apelação Criminal. APR 191801 SC 2003.019180-1. Processual penal. Exame pericial em local de acidente de trânsito. Ausência de contraditório. **Embora recomendável que a prova pericial seja produzida durante a instrução, sob o crivo do contraditório, não há óbice à sua produção durante a fase inquisitória, se presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora. Processual penal. Nulidade do laudo pericial. Ausência de habilitação técnica dos peritos. Perícia realizada dois meses após os fatos. A eventual falta de conhecimento técnico dos expertos e a demora na realização da perícia não acarreta a nulidade do laudo, podendo, quando muito, enfraquecê-lo como meio de prova, já que analisado em conjunto com os demais elementos constantes nos autos.** Crime de trânsito. Homicídio culposo. Imprudência. Age com culpa o motorista que, ciente das condições de tráfego do local, conduz o seu veículo em velocidade incompatível, vindo a colhar a vítima que, inadvertidamente, atravessava a rodovia. Em especial, não há lugar para a concorrência de culpas. Impossibilidade de compensação. Compensação de culpas. Contribuindo o réu, de qualquer modo, para a morte da vítima, responderá pelas consequências advindas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º, de Canoinhas (2ª Vara), em que é apelante Roberto Carlos Sorg e apelada a Justiça, por seu Promotor: ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Relator: Jânio de Souza Machado. Data: 21/12/2004. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5300244/apelacao-criminal-apr-191801-sc-2003019180-1/inteiro-teor-11663088>. Acesso em: 02/03/2017. (Grifo meu).

Assim, levando em consideração os argumentos da sentença, a perícia se torna fundamental à elucidação do caso. E muito mais força de convencimento probante tem o exame pericial realizado por perito imparcial, com habilitação para o exercício da função, que presta compromisso de bem e fielmente servir e exercer a função ao assumir o cargo por meio de concurso público, cuja investidura se dá por lei e pela lei é regido e autorizado a realizar as perícias.

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal também se posicionou pela

presunção de legalidade e legitimidade do laudo pericial realizado durante a fase inquisitória. Claramente entendeu que nesta modalidade de provas irrepetíveis pela natureza e pelo modo oficial de produção afasta quaisquer presunções de nulidade, senão vejamos o Agravo Regimental 762734, *in verbis*:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 762734 SP (STF). Data de publicação: 04/04/2014. Decisão: [...] Independência das esferas. Laudo pericial de local de acidente de trânsito. Prova produzida sem contraditório. Nulidade. **O laudo de local de acidente de trânsito, espécie do gênero das provas irrepetíveis, por sua natureza e pelo modo oficial de confecção, goza de presunção de legalidade e de legitimidade. O exercício do contraditório nessa modalidade de prova, sempre de modo diferido, se dá pela demonstração inequívoca de causa apta a afastar tais presunções. Nulidade não reconhecida** – Excesso de prazo para conclusão do Procedimento Administrativo e ausência de notificação para requerimento de diligências. Modalidades e nulidades relativas. Sem a robusta comprovação de prejuízo suportado, incide o princípio do *pas de nullité sans grief*. Recurso improvido. Acesso em: 03/003/2017). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&doCID=6208895>. Acesso em: 03/03/2017. (Grifo meu).

Entretanto, para que o laudo pericial tenha eficácia e isenção de quaisquer vícios que o desqualifique ou o enfraqueça, deve ser realizado dentro dos ditames legais, com observância dos princípios e garantias constitucionais.

Um laudo bem feito dá ao julgador segurança para a tomada decisão, inclusive elencando especificamente a causa determinante e as causas concorrentes do evento, o que o torna mais convincente na retratação real do fato, justapondo a lei ao caso em concreto.

O Ministro da Suprema Corte, Edson Faccin, utilizou das informações do laudo pericial para fundamentar com segurança sua decisão. Posicionou-se pela culpabilidade de um dos envolvidos e a isenção de culpa do outro ao mencionar o laudo pericial cuja identificação da causa foi a falta de atenção e cuidados necessários à segurança do trânsito e na percepção tardia do condutor causador do acidente:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 919474 DF DISTRITO FEDERAL 0017727-07.2012.8.17.0000

(STF). Data de publicação: 02/02/2016. *Decisão*: em 02/04/2005. *Decisão*: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (eDOC 3, p. 199): DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. POLICIAL MILITAR. CORPO DE BOMBEIROS. COLISÃO. VIATURA OFICIAL X VEÍCULO-COLETIVO. CIRCUNSTÂNCIAS ADVERSAS. AFASTADA A RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE. O cerne da lide está em saber se há configuração do ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil do policial do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, Sr. Valdir Dias da Silva, em indenizar os danos causados à viatura de propriedade do Estado, bem como, ao veículo-coletivo pertencente à empresa São Judas Tadeu, provocados pela colisão ocorrida em 02/04/2005. **Os detalhes da colisão estão devidamente descritos no Laudo Pericial (fls. 91/99) e concluem que o réu deu causa ao acidente por falta de atenção e dos cuidados necessários à segurança do trânsito e, ainda, por percepção tardia, colidindo sua região frontal com a região posterior do ônibus.** Consta nos autos que no dia do acidente o condutor trafegava em velocidade baixa (entre 45 a 50 km) e numa distância normal permitida pela lei de trânsito; a pista estava molhada em decorrência de chuva; a viatura conduzida pelo réu além de ser de grande porte, estava com carga pesada (5.500 litros de água) e seus pneus não apresentavam boas condições de uso; o que faz concluir que a conduta do Sr. [...] foi a esperada diante das circunstâncias adversas, agindo com diligência para evitar colisão, porém sem sucesso, por conta das condições acima apontadas [...]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310988113/recurso-extraordinario-com-agravo-are-919474-df-distrto-federal-0017727-0720128170000>. Acesso em: 03/03/2017. (Grifo meu).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal novamente posiciona sua decisão com base no laudo pericial e outras provas trazidas aos autos. Corrobora para o deslinde da questão na utilização do laudo técnico pericial de acidente de trânsito, o que objetivou na persecução penal do autor do fato que violou a

norma causando morte e lesões graves.

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ARE 822295 TO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. RACHA. DECISÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Data de publicação: 19/08/2014. Relatório [...] No caso em espécie, analisando o contexto probatório constante dos autos, denota-se que a decisão do Conselho de Sentença não incorreu em qualquer arbitrariedade ao acolher uma das teses que lhe foram submetidas à apreciação, qual seja, a de homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, porquanto há embasamento probatório suficiente e a propósito bastante verossímil para a prolação do édito condenatório. **A materialidade do delito encontra supedâneo na certidão de ocorrência (fl. 08), auto de exibição e apreensão (fl. 09), laudo de exame cadavérico (fls. 40/42) a laudo do exame técnico-pericial em local de acidente de trânsito (fls. 64/78).** No tocante à autoria delitiva está devidamente reconhecida nos autos através dos depoimentos testemunhais colhidas na fase inquisitiva (fls. 14/16; 33: 93/94), ratificadas em juízo (fls. 114/115: 129/132); pelas declarações da vítima sobrevivente (fl. 17); bem como pela própria confissão do réu (fls. 21/23; 104). Como é cediço, em se tratando de delitos de trânsito a regra é a de que o acusado responda por culpa. Na hipótese dos autos, contudo **o réu dirigia na via contramão em alta velocidade, efetuava manobras bruscas e perigosas com automóvel tendo invadido um cruzamento sem frear ou diminuir a velocidade oportunidade em que atingiu a motocicleta em que as vítimas trafegavam terminando por capotar quando do sinistro.** Esse acúmulo de circunstâncias excepcionais do fato vão além da culpa, visto que resultou em uma conduta extremamente grave, a qual revelou intensa reprovabilidade sócio jurídica, caracterizando, assim, no caso concreto, a modalidade de dolo eventual, ou seja, apesar de o agente não ter desejado o resultado, aceitou o risco que corria em produzi-lo, conscientemente demonstrando indiferença para o que pudesse ocorrer [...]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25248355/recurso-extraordinario-com-agravo-are-822295-to-stf>. Acesso em: 04/03/2017. (Grifo meu).

De todos os julgados analisados em que esteve presente no processo o laudo pericial, denota-se que o julgador não precisou envidar muitos esforços para chegar a conclusão na tomada de sua decisão, de modo que o laudo pericial é de salutar importância na aplicação da justiça.

Poder-se ia trazer inúmeras outras decisões dos mais variados tribunais

brasileiros sobre a imprescindibilidade e segurança do laudo pericial. Entretanto, necessário se faz também trazer o posicionamento no que concerne às decisões sustentadas sem o laudo pericial. Decisões estas que o magistrado precisou socorrer a outras provas em direito admitidas na sustentação da decisão.

3.3 Comportamento jurisprudencial baseado em outras provas que não a prova pericial

Como se verá, é inegável a importância do laudo pericial para retratar com fidelidade determinado evento que resultou em acidente de trânsito com vítimas. Inegável também o é em caso de elisão de responsabilidade, seja por culpa exclusiva da vítima, seja por outra que não a do acusado.

Muito embora as decisões possam ser baseadas em quaisquer provas admitidas em direito, que na maioria das vezes é demonstrada pelo boletim de acidente de trânsito, a prova pericial dá a certeza ao juiz, eis que obedece a determinados critérios de cientificidade. Entretanto, o que mais se observa nas decisões de acidentes com vítimas, seja ela cível ou penal, é que a falta de perícia dificulta a defesa quando pretende provar que a causa do acidente foi alheia à vontade ou culpabilidade do acusado.

Oportuno demonstrar o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que se posiciona pelo não acolhimento de causa excludente da ilicitude por falta de demonstração da ocorrência por caso fortuito decorrente de problemas mecânicos. Embora a defesa pugnasse pela elisão da responsabilidade, a falta de perícia dificultou a demonstração do alegado. Desse modo se observa a importância da perícia não somente para condenar, mas também para absolver o envolvido em acidente de trânsito.

TJ-SC - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 157582 SC 2010.0157558-2. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/97). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANALISADA JUNTAMENTE COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, OBJETIVANDO A NÃO REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTOR

QUE PERDE O CONTROLE INVADE A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO E ATROPELA PESSOA QUE CAMINHAVA NO ACOSTAMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA. FALHA MECÂNICA DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA DEFESA. DEMAIS TESES DEFENSIVAS QUE ALÉM DE NÃO COMPROVADAS NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL DO CONDUTOR. FALTA DE CAUTELA EVIDENCIADA. CONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE DA RODOVIA. IMPRUDÊNCIA CONSTATADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A teor do que dispõe o art. 156 do CPP, **competete à defesa juntar aos autos laudo pericial comprovando a ocorrência de caso fortuito, decorrente de problemas mecânicos no veículo, para a exclusão da culpa do condutor. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-SC - ACR: 157582 SC 2010.015758-2, Relator: Marli Mosimann Vargas. Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Itajaí). Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19313015/apelacao-criminal-acr-157582-sc-2010015758-2>. Acesso em: 03/03/2017. (Grifo meu).

Observa-se também que a falta de perícia no local de acidente dificulta o magistrado na tomada de decisão condenatória, optando, quando da dúvida em relação a culpabilidade ou determinado grau de participação no evento, pela aplicabilidade do princípio basilar do direito penal, qual seja, o *indubio pro reo*¹⁵. Segundo esse princípio, se restar dúvida no magistrado deve decidir em favor do réu na ação penal. E foi nesse sentido que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se posicionou ao julgar apelação criminal AC 70042126144 promovido pelo Ministério Público daquele estado, senão vejamos partes do inteiro teor da decisão:

TJ-RS. APELAÇÃO CRIME AC 70042126144. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, CAPUT, DO CTB. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A CONDENAÇÃO. O ACERVO PROBATÓRIO É INSUFICIENTE PARA ALICERÇAR O DECRETO CONDENATÓRIO. Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público, diante da sentença que absolveu [...] **com fulcro no artigo 386. VII do Código de Processo Penal. Adianto que a pretensão acusatória não irá prosperar, na medida em que da análise dos autos, não é possível extrair convicção plena da culpa da acusada, o que enseja a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.** No tocante à autoria e a materialidade, o acervo probatório foi analisado adequadamente na sentença

vergastada, exarada pelo ilustre Juiz de Direito, Dr. FELIPE MARQUES DIAS FAGUNDES, merecendo reprodução, por conter o equacionamento da matéria com a fundamentação precisa advinda da análise do fato ocorrido e os testemunhos relevantes ao desiderato da questão, evitando desnecessária tautologia e rendendo-lhe as devidas homenagens (fls. 105/108). [...] Tenho que a sentença merece apenas um reparo. É que ao analisar a prova da existência do fato constou: "... *Revela-se incontroversa a materialidade do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor*". **Na verdade, certa é apenas a morte da vítima, pois o acervo probatório, como bem analisado pelo ilustre sentenciante, não logrou comprovar que a morte tenha ocorrido por culpa da ré, ou seja, não há prova da ocorrência do crime de "homicídio culposo na direção de veículo automotor", mas tão somente da morte. [...] Ante o exposto, nego provimento ao apelo ministerial e mantenho a absolvição proferida em primeiro grau.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20034398/apelacao-crime-acr-70042126144-rs/inteiro-teor-20034399?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03/03/2017. (Grifo meu).

Como já exaurido na fundamentação teórica, o laudo pericial é obrigatório para todos os crimes cuja prática deixe vestígios. Entretanto, os tribunais se posicionam pela prescindibilidade quando provado cabalmente por outros meios de provas admitidos em direito, como no julgado a seguir:

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00021157920068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 28 VARA CRIMINAL (TJ-RJ). Data de publicação: 09/04/2007. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO POR MOTORISTA DE TÁXI. ATROPELAMENTO NA CALÇADA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, II, III E IV DA LEI Nº 9.503/97. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE LOCAL QUE NÃO CONSTITUI NULIDADE, ASSIM COMO O DEPOIMENTO DO FILHO DA VÍTIMA, TESTEMUNHA PRESENCIAL. CULPABILIDADE COMPROVADA DO RÉU NO EVENTO FATAL, INTEGRANDO A CONDENAÇÃO A SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR. TENDO O RÉU PERMANECIDO NO LOCAL DO ACIDENTE, EXCLUI-SE A MAJORANTE DE OMISSÃO DE SOCORRO. No caso dos autos, a realização do exame do local não constituiria prova absoluta ou única, existindo outras circunstâncias com pertinência probatória para análise da conduta delituosa imputada ao Réu [...].

Entretanto, o que ocorre é que essa certeza inexiste em determinados casos, tais quais o citado, bem como outros em que uma perícia, calcado em dados técnicos científicos poderiam não somente elucidar, mas sopesar a

culpabilidade na medida da participação de cada agente no evento, de forma que poder-se-ia evitar possíveis prejuízos ou decisões equivocadas.

Embora decisão de ordem cível, demonstra o quão importante seria o laudo pericial em local de evento no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

TJ-RS - Recurso Cível 71004930632 RS (TJ-RS). Data de publicação: 21/07/2014. Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. FALTA DE PROVAS DA CULPA NO EVENTO. AS VERSÕES ANTAGÔNICAS APRESENTADAS NOS AUTOS IMPEDEM A VERIFICAÇÃO DA CULPA E, PORTANTO, IMPONDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E CONTRAPEDIDO. Segundo a versão do autor, estava parado na lateral da Rodovia, aguardando oportunidade para ingresso, quando foi atingido pelo caminhão do réu, que abalroou sua lateral. Na versão do réu, foi o autor quem ingressou na pista de rolamento, sem as devidas cautelas. **Não foi produzida prova a demonstrar o que ocorreu por ocasião dos fatos. Há mera certidão de ocorrência realizada pela Brigada Militar, sendo que o sucinto relato do policial que não presenciou os fatos não deve servir como suporte para a procedência do contrapedido.** As fotografias juntadas, de igual sorte, não permitem conclusão segura acerca da dinâmica dos fatos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O CONTRAPEDIDO. (Recurso Cível Nº 71004930632, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 16/07/2014). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130647532/recurso-civel-71004930632-rs>. Aceso em: 02/03/2017. (Grifo meu).

Assim, a partir do extraído das decisões acima expostas, percebe-se nitidamente o caráter imprescindível e necessário de um laudo pericial isento, para que o direito garanta ao particular a justiça da qual buscou, obrigação esta que o Estado tem o dever constitucional de oferecer.

4 CONCLUSÕES

A presente pesquisa buscou verificar a importância da prova técnica pericial na persecução penal em acidentes de trânsito. Iniciou com a fundamentação teórica sobre o arcabouço das provas em matéria de provas judiciais base das decisões judiciais e, finalmente, debruçou-se sobre a prova pericial em acidentes de trânsito e o comportamento dos tribunais levando em consideração o laudo pericial em acidentes de trânsito.

Observou-se que os tribunais brasileiros não adotam unicamente a prova técnica pericial em local de acidente de trânsito como único meio probatório absoluto para a tomada de decisão do caso apresentado. Dos casos analisados, o magistrado confirmou o laudo pericial com outras provas apresentadas.

Também invariavelmente se posicionou e decidiu as causas de acidentes de trânsito em litígio utilizando de quaisquer provas em direito admitidas. Entretanto, as utilizam levando em consideração um conjunto probatório lógico muito maior, que os faça chegar a uma conclusão sobre a retratação dos fatos e da culpabilidade de cada envolvido, de modo que tiveram que envidar muito mais esforços para se chegar a um resultado satisfatório na prolação de suas sentenças.

Muito embora decidissem os litígios sem utilizar do laudo pericial em local de acidentes, observou-se que nos julgados os magistrados não formavam convicção suficiente quando dos fatos ou das coisas e objetos dependesse de conhecimentos específicos para provar a ocorrência ou não de determinado fato.

Toda vez que o laudo pericial demonstrou a causa determinante para a ocorrência do evento bem como a causa concorrente, o magistrado firmemente e de forma segura as utilizou na prolação das suas decisões.

Isso demonstra que o laudo pericial realizado por perito devidamente investido na função de perícia é fundamental não somente nos casos em que se precise de conhecimentos específicos, mas em todos os acidentes de trânsito nos quais resultem vítimas, eis que fundamental para que a decisão seja prolatada com segurança, fazendo justiça às partes envolvidas no evento.

Ademais, além da segurança aos envolvidos, uma perícia bem-feita

também proporciona sensação de segurança à sociedade na medida que aplica a justiça, traz sensação de punibilidade ao violador da norma, influencia na educação e respeito às normas e tende a diminuir o índice de acidentes protegendo a integridade dos usuários das vias terrestres.

Diante de todo o exposto na pesquisa, observa-se que, em consulta aos mais variados tribunais brasileiros, nas mais diversas instâncias, as decisões são tomadas baseadas em todas as provas em direito admitidas. Não há valoração explícita entre elas. Contudo, em muitos julgados, a prova técnica pericial é o único mecanismo que o juiz pode lançar mão para ter a certeza sobre determinado fato. Desse modo, a perícia, como a própria lei determina, é fundamental para que o juiz possa aplicar a lei ao caso em concreto e fazer justiça na justa medida de sua decisão.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

BRASIL. **Código Nacional de Trânsito**. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. ALBERTO FILHO, Reinaldo Pinto. **Da perícia ao perito**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

BRASIL. **Código Nacional de Trânsito**. Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Traduzido por Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Direito Processual Penal**. 11^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DALPERIO, Adilson Briguenti; DAMASCENO, Tércio Silva; SILVA, Wilson Ferreira da. **Elaboração de laudo pericial**: módulo II. Florianópolis: Publicações do IFSC, 2016.

_____. Decreto-Lei de nº 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 16 fev. 2016.

_____. Lei de nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 fev. 2016.

FLORENCIO, Gilberto Ronald Lopes. **Novo dicionário jurídico**. 2. Ed. São Paulo: Editora de Direito, 2005.

JUSBRASIL, TJ-SC - Apelação Cível: AC392210-SC-2007039221-0. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18862688/apelacao-civel-ac-392210-sc-2007039221-0>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

JUSBRASIL, TJ-PI – Apelação Criminal: APR00000942320118180086 PI 201400010091478. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Exame+pericial+em+local+de+acidente+de+tr%C3%A2nsito>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

JUSBRASIL, TJ-SC - Apelação Criminal: APR 191801 SC2003.019180-1.

Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5300244/apelacao-criminal-apr-191801-sc-2003019180-1/inteiro-teor-11663088>>. Acesso em: 02/03/2017.

JUSBRASIL, STF - Recurso Extraordinário com Agravo: ARE762734 SP.

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6208895>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

JUSBRASIL, STF - Recurso Extraordinário com Agravo: ARE919474 DF 0017727-07.2012.8.17.0000. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310988113/recurso-extraordinario-com-agravo-are-919474-df-distrito-federal-0017727-0720128170000>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

JUSBRASIL, STF - Recurso Extraordinário com Agravo. ARE 822295 TO:

Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25248355/recurso-extraordinario-com-agravo-are-822295-to-stf>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

JUSBRASIL, TJ-SC - Apelação Criminal: ACR157582 SC 2010.0157558-2.

Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19313015/apelacao-criminal-acr-157582-sc-2010015758-2>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

JUSBRASIL, TJ-RS - Apelação Criminal: AC70042126144 RS. Disponível

em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20034398/apelacao-crime-acr-70042126144-rs/inteiro-teor-20034399?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

JUSBRASIL, TJ-RJ - Apelação Criminal: APL00021157920068190001 RJ.

Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401702087/apelacao-apl-21157920068190001-rio-de-janeiro-capital-28-vara-criminal?ref=juris-tabs#!>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

JUSBRASIL, TJ-RS - Recurso Cível: 71004930632 RS. Disponível em:

<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130647532/recurso-civel-71004930632-rs>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

MACHADO, A. C. C; JUNQUEIRA, G. O. D; FULLER, P. H. A. Processo Penal.

Elementos do Direito V. 8: 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Moodle EaD IFSC. Categoria de Cursos. Disponível em:

<<http://moodle.ead.ifsc.edu.br/>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

OTANI, Nilo; FIALHO, Francisco Antonio Pereira. **TCC: métodos e técnicas.**

2.ed. rev. atual. Florianópolis: Visual Books, 2011.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas. 17ª Edição, 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 11.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROCHA, Guilherme Batista Gomes. **Das provas no processo penal e os paradigmas do instituto da reconstituição do crime**. Jus Navigandi. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29384/das-provas-no-processo-penal-e-os-paradigmas-do-instituto-da-reconstituicao-do-crime>>. Acesso em: 26/11/2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.